**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALANTA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2018**

###### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2018.

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Referência:** Contratação de pessoa jurídica para aulas de canto e regência do Coral Municipal de Atalanta.

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação apresenta a seguinte Justificativa, embasada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93. Este fundamento nos leva a intenção de instruir o processo de Inexigibilidade de Licitação, após parecer jurídico, que assim venha entender, em nome da pessoa jurídica de **JEAN CARLOS GERBER 00591504910 – CNPJ Nº 23.183.405/0001-08, com sede na cidade de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, à Rua Dom Pedro I, nº 28, apartamento106, Bairro Centro,** empresa esta que vem acompanhando ininterruptamente o andamento das decisões do Poder Executivo Municipal, para atendimento da prestação dos serviços da natureza deste objeto.

A Comissão chegou a esta conclusão pelos motivos expostos a seguir:

###### - RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTORA DOS SERVIÇOS:

Conforme análise desta comissão e parecer enviado pela responsável pelo departamento de Cultura – Vilma Krause (anexo justificativa), o Coral Municipal de Atalanta teve início há quatro anos, tendo desde seu fundamento o Senhor Jean Carlos Gerber como seu regente.

Desde lá o Coral vem realizando notáveis apresentações em eventos municipais; festa do colono, festividades de final de ano, páscoa, etc; assim também como em eventos intermunicipais divulgando o nome do município para outras cidades.

A população do município de Atalanta tem notável reconhecimento e admiração pelo profissional, tendo este o carinho e o respeito por seus regidos e pelo público que o prestigia.

Destaca-se também a experiência profissional do artista que desde 1998 vêm trabalhando como regente de Banda Marcial e de canto de coral. O profissional Jean Carlos Gerber atua como regente da Banda Marcial da UNIDAVI. É também regente fundador do “Coral Iluminar” de Rio do Sul – SC e rege o coral evangélico “Vozes em Louvor” de Agrolândia – SC. Toca instrumentos de sopro, teclado, violão popular, violão clássico, baixo, flauta doce e transversal e clarinete. O profissional confecciona arranjos músicas e vocais e dispõe de estúdio particular.

O profissional conta com todos equipamentos para execução do serviço, dispondo de microfones, teclado e demais instrumentos citados no parágrafo anterior.

Em documento (anexo a justificativa) os integrantes do Coral Municipal de Atalanta, também destacam a importância de manter o referido fundador/regente, tendo em vista a afinidade, já que há quatro anos são regidos pelo Sr. Jean Carlos Gerber e por fim solicitam a permanência do mesmo.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos com empresas de outras regiões mais distantes.

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, conforme consta do processo, para realizar a presente contratação.

Os serviços serão prestados semanalmente, as quartas-feiras das 19:30h às 21:15h. Sendo realizados ensaios extras antes de apresentações e ensaios mais longos nos dias de gravação de voz.

O valor proposto global é de **R$ 15.660 (quinze mil seiscentos e sessenta),** sendo dividido 9 parcelas de **R$ 1.740,00 (Mil setecentos e quarenta reais).**

###### - RAZÃO DO VALOR DOS SERVIÇOS

O valor da prestação dos serviços apresentado pela empresa em epígrafe para Contratação de pessoa jurídica para aulas de canto e regência do Coral Municipal de Atalanta, enquadram-se nos parâmetros dos preços praticados no mercado do ramo do objeto desta contratação, condicionando também, os pagamentos das despesas em geral, de forma parcelada.

###### – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A lei 8.666/93, em seu artigo 25 “**in verbis”** menciona:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I -...;**

**II - ....;**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.** (negritamos)

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

**"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília : Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532).** (negritamos)

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

**“tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994, pp. 170 e 172).** (negritamos)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, assim trata a cerca do assunto, senão vejamos:

**“A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127)** (negritamos)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

**Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).**

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

**“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.**

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"**

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração do artista, sua experiência e seu valor a frete do Coral Municipal de Atalanta, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

**Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.**

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a experiência e a importância do profissional frente ao Coral Municipal de Atalanta.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a empresa atende aos requisitos acima mencionados.

Assim, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Atalanta – SC, 9 de abril de 2018.

**GREICY CARINE MANNRICH JUSTEN CÁTIA SIRENE FONTANIVE DEMARCHI**

**SILVIA MARIA MACIEL**

**MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**